

## **EMENDA – CMMMPV**

(à MPV nº 1.167, de 2023)

Incluam-se, onde couber, na MPV nº 1.167, de 2023, as seguintes alterações na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. O art. 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art

86

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. A ata de registro de preços de consórcio público intermunicipal será equivalente à ata de órgão ou entidade gerenciadora estadual.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) estabeleceu seção dedicada ao sistema de registro de preços, detalhando o procedimento como sendo o “*conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, as obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras*”.



Contudo, ao estabelecer limites para adesão à ata por parte de órgão não participante, os municípios não foram autorizados a aderir a atas de registro de preços de outros municípios, mesmo na hipótese de ata de consórcio intermunicipal, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 86.

O art. 241 da Constituição Federal confere a faculdade aos entes federados de se organizarem sob a forma de consórcios públicos para a consecução de determinadas finalidades de interesse público.

São, portanto, os consórcios públicos, parcerias formadas por dois ou mais entes da Federação com escopo de estabelecer relações de cooperação para se alcançar objetivos de interesse comum, no intuito de gerar economia de esforços e recursos por meio de soluções integradas.

Logo, não parece razoável que municípios não possam aderir a atas de registro de preços de outros municípios ou de consórcios públicos intermunicipais; isso viola não só o princípio da eficiência, como também a lógica consorcial cuja incansável busca deságua nas soluções integradas que objetivam.

Não é razoável, por fim, imaginar que as atas de consórcios públicos não possuam uma sobreposição relativa em relação a atas produzidas por entes ou órgãos isolados, devendo, portanto, tais atas serem equiparadas na forma como aqui proposto.

Dessa forma, a alteração apresentada permitirá que municípios possam aderir também a atas de registro de preços realizadas por outros municípios e consórcios públicos intermunicipais, o que, como dito, homenageia não só a eficiência, como também a própria lógica da integração no universo das contratações públicas.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto  
PL/AM

